



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012**

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos *recalls* de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

**Autor:** Deputado Guilherme Mussi

**Relatora:** Deputada Maria Helena

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 4.637/2012, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado José Carlos de Araújo, em seu Voto em Separado, de alterar o parágrafo único do artigo 9º da Lei 8.078, de 1990, para incluir a expressão “confirmação técnica”.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017

Deputada **MARIA HELENA**

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012**

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos *recalls* de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º .....

Parágrafo único. O fornecedor de veículos automotores, ao ter conhecimento da confirmação técnica de que introduziu no mercado produto defeituoso, deve, dentro de quarenta e oito horas, comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para registro do chamamento no sistema RENAVAL, com a indicação da natureza, extensão e gravidade do defeito que deu ensejo à campanha”. (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 10 .....

.....

§ 4º Sem prejuízo dos anúncios publicitários a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, o fabricante ou importador de veículos automotores deve notificar os proprietários dos veículos defeituosos, por meio de correspondência com aviso de recebimento e, também, por telefone e mediante envio de mensagens eletrônicas.

§ 5º Na notificação de que trata o § 4º deste artigo, deve constar indicação precisa dos locais e horários para realização do reparo ou substituição do componente defeituoso.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, cabe ao fabricante ou importador diligenciar os meios de localização do proprietário do bem”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E:

“Art. 10-A. O fornecedor de veículos automotores deve entregar ao consumidor, quando do atendimento ao chamamento, e sempre que solicitado, documento que comprove o atendimento, contendo, pelo menos:

I - o número da campanha;

II - a natureza, extensão e gravidade do defeito que ensejou o chamamento;

III - a descrição do serviço realizado em decorrência do chamamento;

IV - o dia, hora, local e duração do atendimento.

Art.10-B. O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, no prazo de até sessenta dias a contar da comunicação da campanha de chamamento, a relação de veículos atendidos e não atendidos.

§ 1º Os relatórios subsequentes devem ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Art. 10-C. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará, em até vinte e quatro horas, a atualização das informações no sistema RENAVAM e promoverá a exclusão de toda e qualquer anotação referente ao *recall* na base de dados dos veículos cujos proprietários já tenham atendido regularmente o chamado.

Art. 10-D. A ausência de atendimento ao *recall* não induz, por si só, culpa exclusiva ou concorrente do proprietário nem do condutor do veículo por fato ou vício do produto ou do serviço”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputada **MARIA HELENA**

Relatora